

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – A Lei nº 8.429 foi editada em 2 de junho de 1992 e versa matéria de importância maior na quadra vivenciada. Cuida da improbidade administrativa. Então, a visão a prevalecer é a de presumir-se, aliás como ocorre em relação às leis em geral, a harmonia com a Constituição Federal. Esforços devem ser direcionados à busca de dias melhores, não se podendo generalizar a pecha de inconstitucionalidade. Feita essa observação, passo ao exame dos artigos impugnados em relação aos quais o fiscal da lei, o Procurador-Geral da República, pronuncia-se no sentido de concluir-se pela harmonia com a Constituição Federal. A rigor, esta ação ocupa espaço que poderia estar sendo dedicado ao trato de tema de relevância, sob o ângulo da impugnação, maior.

O artigo 1º torna estreme de dúvidas a busca do zelo pela coisa pública, quer se trate da administração direta ou indireta, da participação majoritária ou minoritária de pessoa jurídica de direito público. Não se tem normas contrárias à Constituição Federal. Julgo improcedente o pedido formalizado.

Artigo 2º – O artigo limita-se a definir agente público, remetendo àqueles que, de alguma forma, estão vinculados à Administração Pública.

Artigo 3º – Também aqui mostra-se improcedente o pedido. O artigo versa ficção jurídica, dando ênfase ao ato de improbidade praticado, levando em conta a atividade de terceiro ou benefício deste.

Artigo 9º – Mais uma vez tem-se a razoabilidade do preceito, visando a proteção do erário público, definindo-se o que se entende como ato de improbidade administrativa. A explicitação revela segurança jurídica, saber o que se tem, considerado o gênero, como ato de improbidade administrativa.

Artigo 10 – Do mesmo modo buscou-se a segurança jurídica, definindo-se o que se entende, nas diversas ópticas, como ato de improbidade administrativa, tudo considerada lesão ao erário, quer ocorra por atuação culposa ou dolosa.

Artigo 11 – Pretendeu-se tornar estreme de dúvidas o que consubstancia ato de improbidade administrativa, aludindo-se ao menosprezo dos princípios da Administração Pública, presente ação ou omissão a violar os

deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, seguindo-se incisos que explicitam ainda mais o que vedado.

Artigo 12 – Versa a responsabilidade pelo ato de improbidade, estabelecendo cominações, independentemente, das sanções penais, cíveis e administrativas. A lei surge salutar e, muito embora em vigor, a sociedade depara-se com práticas administrativas nocivas. Em última análise, mesmo diante de disciplina pedagógica do procedimento a ser adotado por aquele que, de alguma forma, interfira no campo da Administração Pública, há uma série de atos discrepantes da ordem jurídica. O que se pode imaginar não houvesse o rigor legislativo quanto a atos contrários ao que se espera do administrador público e do próprio cidadão, relativamente ao erário.

Artigo 13 – É razoável a previsão de ter-se a posse ou exercício da atividade por agente público condicionados à apresentação de declaração de bens e valores que compõem o respectivo patrimônio, arquivando-se no serviço de pessoal do órgão a que vinculado. A normatização visa saber se, assumido o cargo, o agente veio a locupletar-se, aumentando o patrimônio próprio e o da família.

Artigo 15 – Disciplina o conhecimento, do que apurado por comissão processante, pelo Ministério Público e Tribunal ou Conselho de Contas. A ciência dos dados levantados a órgãos de controle visa ter-se o acompanhamento do dia a dia da Administração Pública, buscando-se, mediante a tomada de providências, o aprimoramento.

Artigo 17 – Prevê o rito da ação principal e a legitimidade, para propositura, do Ministério Público ou da pessoa jurídica interessada, versando a necessidade de seguir-se dentro dos 30 dias, após efetivada tutela de urgência. Onde há inconstitucionalidade do preceito?

Artigo 20 – Cuida da perda da função pública e suspensão de direitos políticos, vinculando-os ao trânsito em julgado da sentença condenatória. Consagra, mais uma vez, segurança jurídica e dá eficácia ao que previsto constitucionalmente. O parágrafo único versa os parâmetros da tutela de urgência, a cargo do Estado-Juiz.

Artigo 21 – Disciplina a atuação tendo presente o dano ao patrimônio público. Não há o desrespeito evocado na inicial.

Artigo 22 – Consagra atuação, de ofício ou a requerimento de autoridade administrativa ou representação formulada, ante o disposto no artigo 14, do Ministério Público, aludindo à possibilidade deste último

requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo. O artigo nada tem de contrário à Constituição Federal.

Artigo 23 – Remete ao prazo prescricional, definido em lei específica, para buscar-se sanção prevista na lei, considerada falta disciplinar punível com demissão a bem do serviço público, observado o exercício de cargo efetivo ou emprego. Mais uma impugnação, do Partido da Mobilização Nacional – PMN, distanciada dos ditames constitucionais.

Em síntese, concluo pela improcedência, na totalidade, do pedido formalizado.

Plenário Virtual - minuta de voto - 12/02/2021 09:00